



O que é
LIBERDADE DE RELIGIÃO?

Conheça os Seus Direitos



PREPARADO PELA
IGREJA DE SCIENTOLOGY INTERNACIONAL

EDIÇÃO DE 2017



O que é
LIBERDADE DE RELIGIÃO?
Conheça os Seus Direitos



PREPARADO PELA
IGREJA DE SCIENTOLOGY INTERNACIONAL
EDIÇÃO DE 2017



Propósito desta Publicação

Desde perseguição de minorias religiosas até questões que giram em torno de culto religioso, crenças, ritos, expressão, associação, vestuário, símbolos, educação, registo e discriminação no local de trabalho, questões de liberdade religiosa têm alcançado um lugar de destaque nas manchetes globais.

No entanto muitos não compreendem quais os direitos que caem no âmbito da liberdade de religião ou crença ou o que o termo realmente significa. Esta publicação é concebida para facilitar a compreensão do direito à *liberdade de religião* ou crença e do seu significado ao abrigo dos princípios universais dos direitos humanos e da lei internacional sobre direitos humanos.



Que é
LIBERDADE DE RELIGIÃO?

ÍNDICE

L. Ron Hubbard, a Igreja de Scientology e a Liberdade Religiosa	1
Declaração Universal dos Direitos do Homem e Carta Internacional de Direitos Humanos	3
Um Direito Humano Universal	5
A Crescente Onda de Violência Global	7
Muito Abrangente e Profundo	9
Direito de Crença Absoluto e Incondicional	11
Duas Dimensões	13
Liberdade de Manifestar Uma Religião ou Crença	15
Direitos das Minorias Religiosas	17
Direitos de Pais e Crianças	19
Liberdade de Coerção	21
Liberdade de Discriminação	23
Direitos de Patrões, Empregados e Voluntários	25
Formação, Registo ou Reconhecimento de Entidades Religiosas Legais	27
Limitações Interpretadas Rigidamente	29
Liberdade Religiosa: Um Direito Fundamental	31
Hostilidade Social Crescentes Contra a Religião nos Mass Media.	33
Carta sobre Ética Jornalística em Relação ao Respeito pela Religião ou Crença	35
GLOSSÁRIO	39
CITAÇÕES	47



L. Ron Hubbard, a Igreja de Scientology e a Liberdade Religiosa

A liberdade e tolerância religiosa têm sido sempre um princípio importante no coração de Scientology. O Credo de Scientology de 18 de fevereiro de 1954, da autoria de L. Ron Hubbard, o Fundador da religião de Scientology, declara:

Nós da Igreja acreditamos: Que todos os homens têm direitos inalienáveis às suas próprias práticas religiosas e ao seu exercício.

O Sr. Hubbard empenhou-se frequentemente, nos seus escritos e palestras, em promover e proteger a liberdade religiosa e a tolerância religiosa para os membros de todas as religiões. Por exemplo, no seu trabalho, *O Caminho para a Felicidade*, um código moral não religioso por ele criado, ele escreveu:

O conselho mais seguro que se pode dar a alguém sobre este assunto [de liberdade religiosa] é aquele que simplesmente afirma o direito da pessoa de acreditar naquilo que escolher. A pessoa tem liberdade para apresentar as suas próprias crenças para que sejam aceites. A pessoa está em risco quando tenta atacar as crenças de outros, e mais ainda quando ataca os outros e procura fazer-lhes mal por causa das suas convicções religiosas.¹

De igual modo a Igreja de Scientology tem-se dedicado, durante toda a sua existência, a atividades para promover e proteger a liberdade religiosa em todo o mundo e para todos. Os Scientologists são dedicados a este princípio como é evidenciado pela sua promessa solene de “apoiar a liberdade de religião” para “o bem de todos”.²



Declaração Universal dos Direitos do Homem e Carta Internacional de Direitos Humanos

A luta pela liberdade religiosa está a decorrer há milhares de anos. No entanto, a criação de obrigações legais internacionais em matéria de direitos humanos para definir e proteger este direito não ocorreu até à adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (“Declaração Universal”), que declara no artigo 18: “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.”

A Declaração Universal foi criada em resposta aos horrores do Holocausto na Segunda Guerra Mundial. Antes do Holocausto, muitos argumentaram que os direitos humanos eram um assunto interno, a ser supervisionado e imposto pelo governo dentro de cada país. Este ponto de vista evoluiu à medida que o mundo soube do âmbito das atrocidades, tendo levado a um movimento a favor de direitos humanos internacionalmente protegidos que fossem universais e inalienáveis.

A importância da liberdade religiosa como um direito humano essencial foi abraçada pela comunidade global na Declaração Universal. Na primeira frase do seu preâmbulo, a Declaração Universal afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Este reconhecimento da dignidade inerente da humanidade tornou-se a força motriz para a proteção e promoção de liberdade religiosa e de todos os direitos humanos.

Em 1966, as Nações Unidas (ONU) aprovaram um tratado juridicamente vinculativo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Pacto), que alargou o âmbito do direito à liberdade de religião ou crença e concedeu ao Comité dos Direitos do Homem (um corpo de peritos independentes em matéria de direitos humanos) o poder de controlar a implementação do Pacto. Este tratado entrou em vigor em 1976. O Pacto, juntamente com a Declaração Universal e o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), formam a Carta Internacional de Direitos Humanos.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1981, foi concebida para articular a posição forte das Nações Unidas contra a discriminação e intolerância religiosa. Também detalha os direitos de longo alcance cobertos no âmbito da liberdade religiosa através da manifestação de crenças religiosas.



Um Direito Humano Universal

A liberdade de religião ou crença é um direito fundamental de cada ser humano. É um direito humano universal que se aplica a todas as pessoas igualmente em todo o lado, independentemente de quem são, onde vivem, idade, sexo, raça ou etnia, e do que acreditam ou não acreditam.³

A Liberdade de religião ou crença é um vasto conjunto de direitos que abrangem um amplo espectro de questões distintas porém interligadas. O direito à liberdade de religião ou crença abrange a liberdade de consciência e a lealdade à religião ou crença em todas as matérias.⁴ Não é um privilégio concedido por um governo, mas um direito inato do indivíduo. Conforme está imortalizado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, “todos são dotados de dignidade e consciência”.

O direito à liberdade de religião ou crença está intrínseca e inextrincavelmente interligado com outros direitos fundamentais, incluindo o direito de liberdade de expressão e opinião, liberdade de associação e os princípios universais de não discriminação e igualdade para todos.

A liberdade de religião ou crença beneficia todas as pessoas. É um meio de, através de ações baseadas na fé, alcançar democratização, pluralidade e segurança; a liberdade de religião também reduz a pobreza através de desenvolvimento económico e social. Está no centro dos princípios democráticos que contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade livre e aberta, moralidade, transparência, estado de direito, ética no tratamento de outros, paz e promoção de outros direitos humanos.

Em contraste, as restrições ao direito à liberdade de religião contribuem para a polarização e discriminação entre comunidades, enfraquecem a democratização e segurança e encorajam grupos extremistas.



A Crescente Onda de Violência Global

Hoje em dia o direito à liberdade de religião ou crença está sob ataque em todo o mundo. Um estudo global recente feito pelo Pew Research Center (Centro de Pesquisa Pew) concentrou-se em 197 países e territórios que compreendem 99,5 por cento da população mundial. Este estudo descobre que cerca de cinco mil milhões de pessoas, 75 por cento da população do mundo, vivem em países com grandes restrições governamentais à religião ou grandes hostilidades sociais que envolvem religião, as quais muitas vezes tomam como alvo minorias religiosas.

De modo alarmante estas restrições severas contra a liberdade de religião têm aumentado em todo o mundo. O relatório oferece evidência substancial de que ocorreu um nível crescente de restrições à liberdade de religião em cada uma das cinco principais regiões do mundo.⁵



Muito Abrangente e Profundo

O direito à liberdade de religião ou crença é muito abrangente e profundo. É uma liberdade fundamental que abarca todas as religiões e crenças religiosas. Protege crenças teístas e não-teístas, bem como o direito de não professar nenhuma religião.⁶

Conforme o Comité dos Direitos Humanos da ONU observou na sua interpretação definitiva do direito à liberdade religiosa ao abrigo da Declaração dos Direitos da ONU, os termos *crença* e *religião* devem ser amplamente interpretados. Eles não se limitam a religiões tradicionais, ou a religiões e crenças com características institucionais ou práticas análogas às das religiões tradicionais. O direito à liberdade de crença abarca religiões recentemente estabelecidas e minorias religiosas que podem ser objeto de hostilidade por uma comunidade religiosa predominante.⁷

Um erro comum de definição é exigir uma crença em Deus para que algo seja considerado uma religião. Os exemplos mais óbvios de refutação são o budismo clássico, que não é teísta, e o hinduísmo, que é politeísta. Uma definição estreita infringe direitos humanos fundamentais.⁸



Direito de Crença Absoluto e Incondicional

Um indivíduo tem um direito absoluto e incondicional de ter qualquer religião ou crença. As crenças não podem ser limitadas em nenhuma circunstância.⁹

A lei internacional dos direitos humanos não permite limitações de espécie nenhuma à liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença que a pessoa escolha. Esta liberdade está protegida incondicionalmente, tal como o direito de todas as pessoas a defender opiniões sem interferência. Em consonância com estes direitos, ninguém pode ser obrigado a revelar adesão a uma religião ou crença. Do mesmo modo ninguém pode ser obrigado a declarar não adesão a crenças religiosas para obter emprego ou outros benefícios sociais ou económicos.¹⁰



Duas Dimensões

Existem duas dimensões em liberdade religiosa. Ela inclui o direito de indivíduos e o direito de comunidades religiosas a praticar ou manifestar a sua religião, em público ou em privado, através de “culto, observância, prática e ensino”.¹¹

A primeira dimensão cobre os direitos dos indivíduos de manifestarem livremente a sua religião ou crença. A segunda dimensão cobre os direitos de grupos religiosos representando uma comunidade de crentes de manifestar a sua religião através de ritos religiosos e práticas comunitárias e de estruturar os seus assuntos religiosos internos através de entidades e instituições legais.



Liberdade de Manifestar Uma Religião ou Crença

A liberdade de manifestar uma religião ou crença através de culto, observância, prática e ensino abarca uma ampla e variada gama de atos que são protegidos tanto para os indivíduos como para as comunidades religiosas. A associação destes atos com religião ou crença deve ser considerada caso-a-caso.¹²

As seguintes manifestações de religião representam atos religiosos que foram reconhecidos internacionalmente como caindo no âmbito e proteção de liberdade religiosa. Tais atos incluem, mas não estão limitados a, estas liberdades:

- De culto ou reunião em ligação com uma religião ou crença, e estabelecer e manter lugares para estes propósitos;
- Estabelecer e manter instituições religiosas, de beneficência ou humanitárias;
- Fazer, adquirir e usar em medida adequada os artigos e materiais necessários relacionados com os ritos ou costumes de uma religião ou crença;
- Escrever, publicar e disseminar publicações relevantes;
- Ensinar uma religião ou crença em lugares adequados a estes propósitos;
- Solicitar e receber contribuições financeiras voluntárias e outras;
- Treinar, nomear ou eleger líderes, membros do clero e professores exigidos pelos requisitos e padrões de qualquer religião ou crença;
- Observar dias de descanso e cerimónias de acordo com os preceitos da sua religião ou crença;
- Comunicar livremente com indivíduos e comunidades em matéria de religião e crença a nível nacional e internacional.¹³

O conceito de culto estende-se a atos rituais e cerimoniais dando expressão direta à crença bem como a várias práticas essenciais para tais atos, incluindo a construção de lugares de culto e o uso de procedimentos rituais, artefactos e objetos religiosos, e a exibição de símbolos.

A observância e prática de religião ou crença podem incluir não só atos cerimoniais, mas também costumes como seguir requisitos dietéticos, usar roupas ou capas distintivas, participar em rituais associados a certas etapas da vida, e o uso de uma determinada língua habitualmente falada por um grupo. Além disso, a prática e ensino da religião ou crença inclui atos essenciais à condução por grupos

religiosos dos seus assuntos básicos, tais como a liberdade de estabelecer seminários ou escolas religiosas e a liberdade de preparar e distribuir textos religiosos ou publicações.¹⁴

A liberdade de manifestar uma religião ou crença também inclui o direito de partilhar com outros pacificamente uma religião ou crença, sem ter de se sujeitar a aprovação do Estado ou de outra comunidade religiosa. Qualquer limitação da liberdade de manifestar religião ou crença deve ser excepcional e em cumprimento de normas internacionais.¹⁵



Direitos das Minorias Religiosas

Cada religião é uma minoria religiosa algures. A liberdade de religião ou crença também envolve ter a devida consideração e respeito por pessoas pertencentes a minorias religiosas. Estas pessoas têm o direito de desfrutar a sua própria cultura, professar e praticar a sua própria religião, e usar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem nenhuma interferência ou forma de discriminação. Os Estados devem portanto proteger a existência e identidade religiosa das minorias nos seus territórios e encorajar condições para a promoção dessa identidade.



Direitos de Pais e Crianças

A história e cultura da civilização reflete forte tradição de preocupação dos pais com a alimentação e educação dos seus filhos. Este papel primário dos pais na educação dos seus filhos está agora estabelecido fora de dúvida como um direito universal.¹⁶

A lei internacional dos direitos humanos é inequívoca quanto ao direito dos pais de educar os seus filhos de acordo com a sua religião ou crença. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais exigem dos Estados respeito pela liberdade de pais e, quando aplicável, tutores legais, para assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos em conformidade com as suas próprias convicções.¹⁷

As crianças gozam do direito de ter acesso à educação no assunto de religião ou crença, de acordo com os desejos dos seus pais ou tutores. Inversamente elas não podem ser compelidas a receber ensino em religião ou crença contra a vontade dos pais ou tutores, sendo os melhores interesses da criança o princípio orientador.¹⁸

No exercício de quaisquer funções que assume em relação a educação e ensino, o Estado deve respeitar o direito dos pais de garantir tal educação e ensino em conformidade com a sua própria religião e convicções filosóficas.¹⁹ A participação forçada de crianças de minorias religiosas em educação religiosa da fé da maioria ou em cursos que estão concebidos para as doutrinar contra a sua religião ou crença particular é proibida.

Ao abrigo da lei internacional sobre direitos humanos, os Estados são obrigados não só a respeitar a liberdade de religião ou crença, mas também proteger tal liberdade contra interferência indevida de terceiros. Além disso, os Estados devem promover um clima de tolerância e apreciação da diversidade religiosa nas escolas. A educação escolar pode e deve contribuir para a eliminação de estereótipos negativos que frequentemente envenenam a relação entre as comunidades e têm efeitos particularmente prejudiciais sobre as minorias religiosas.²⁰



Liberdade de Coerção

A liberdade de “ter ou adotar” uma religião ou crença inclui a liberdade de escolher uma religião ou crença, substituir a religião ou crença atual por outra, ou adotar pontos de vista ateístas, bem como o direito de reter a sua religião ou crença. O Artigo 18 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos proíbe coerção que prejudique o direito de ter ou adotar uma religião ou crença, incluindo o uso de ameaças, violência e sanções penais ou económicas para compelir crentes a aderir às suas crenças religiosas e congregações, a retratar-se da sua religião ou crença, ou a converter-se. Políticas ou práticas de coerção restringindo o acesso à educação, cuidados médicos, emprego, contratos de serviço ou serviço público através do uso de declarações obrigatórias ou declarações negando associação com uma religião ou crença violam direitos humanos de modo semelhante.²¹

O Concílio do Vaticano II, após prévia conferência meticulosa com outras fés, resumiu e reafirmou muitos destes temas de liberdade e tolerância religiosa em *Dignitatis Humanae*, incluindo o ensino desta declaração relativa a liberdade de coerção religiosa:

*O homem tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade significa que todos os homens devem estar isentos de coerção por parte de indivíduos ou grupos sociais ou de qualquer poder humano, de tal forma que ninguém seja forçado a agir contra as suas próprias crenças, em privado ou publicamente, sozinho ou em associação com outros, dentro dos devidos limites... Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa deve estar reconhecido no direito constitucional pelo qual a sociedade é governada e deste modo deve tornar-se um direito civil.*²²



Liberdade de Discriminação

A discriminação religiosa é proibida ao abrigo da lei internacional sobre direitos humanos. Nenhum indivíduo ou grupo pode ser objeto de discriminação por nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas, ou pessoa, por motivos de religião ou outras crenças. Isto inclui qualquer tendência para discriminar qualquer religião ou crença qualquer que seja o motivo, incluindo ter sido estabelecida recentemente, não ser teísta, não ser tradicional ou representar minorias religiosas.²³

A discriminação entre seres humanos por motivos de religião ou crença constitui uma afronta à dignidade humana e um repúdio dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração dos Direitos da ONU. Também constitui um obstáculo a relações amigáveis e pacíficas entre nações.²⁴

Os Estados têm o dever de tomar medidas eficazes para proteger todas as pessoas da sua jurisdição de discriminação por motivos de religião ou crença, quaisquer que sejam as razões avançadas para tal discriminação. Isto inclui o dever de revogar legislação discriminatória e implementar legislação que proteja a liberdade de religião ou crença em todas as áreas da vida civil, económica, social e cultural. Os Estados também devem eliminar políticas e práticas oficiais que facilitem tal discriminação.²⁵

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determinou que o direito à liberdade religiosa impõe um dever rigoroso de neutralidade por parte do Estado. Este dever requer que o Estado se abstenha de tomar parte em disputas religiosas ou que favoreçam certos grupos religiosos ou seculares em detrimento de outros.

O Tribunal dos Direitos Humanos também proíbe o Estado de reinterpretar, interpretar erroneamente, analisar, avaliar ou examinar crenças religiosas ou a expressão dessas crenças religiosas. Por exemplo, na *Igreja Metropolitana de Bessarábia e Outros v. Moldávia*, (13 de dezembro de 2001), o Tribunal dos Direitos Humanos concluiu o seguinte:

No exercício do seu poder regulador nesta esfera e nas suas relações com as várias religiões, denominações e crenças, o Estado tem o dever de se manter neutro e imparcial. O que está em jogo aqui é a preservação de pluralismo e o funcionamento apropriado da democracia. Ver Hasan e Chaush v. Bulgária, App. N.º 30985/96 (26 de outubro de 2000 § 78).

O Tribunal observa que em princípio o direito à liberdade de religião para os propósitos da Convenção exclui avaliação pelo Estado da legitimidade de crenças religiosas ou das formas pelas quais essas crenças são expressas.



Direitos de Patrões, Empregados e Voluntários

A lei dos direitos humanos proíbe a discriminação baseada na crença religiosa de um empregado. Esta discriminação aplica-se não só a contratação e despedimento, mas também a todos os termos, condições e privilégios de emprego.²⁶

A discriminação direta envolve tratamento menos favorável por motivos de religião ou crença. Exemplos factuais são aqueles em que o empregador se recusa a empregar indivíduos associados a uma determinada religião ou exige que todos os candidatos prováveis atestem que não fazem parte de uma religião em particular.

Discriminação indireta ocorre sempre que uma provisão ou prática aparentemente neutra coloque os membros de uma determinada fé em desvantagem a menos que a desvantagem possa ser justificada. Exemplos factuais são aqueles em que se exige que os empregados do sexo masculino andem barbeados, o que pode discriminar homens Sikh.

O total respeito pela autonomia religiosa implica o reconhecimento de que os indivíduos têm o direito de manifestar a sua religião nas suas vidas privadas através de voluntariado na sua comunidade religiosa envolvendo-se em atividades missionárias ou outros serviços que promovem a missão religiosa da sua comunidade.²⁷



Formação, Registo ou Reconhecimento de Entidades Religiosas Legais

As Nações Unidas, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e corpos regionais relacionados reconheceram há muito a importância de personalidade jurídica e estrutura de entidade legal para organizações religiosas como parte do seu direito à liberdade de religião ou crença.

Quando o direito à liberdade de religião ou crença é discutido, o mais provável é pensar-se no direito dos indivíduos de acreditarem e manifestarem as suas crenças através de culto, ensino, observância e prática. Mas, após reflexão, os indivíduos não podem exercer plenamente o seu direito à liberdade religiosa a menos que sejam autorizados a formar estruturas legais para organizar e operar as suas comunidades religiosas.

As leis que regem a criação, operação, registo e reconhecimento de comunidades religiosas são a força vital das comunidades religiosas. Sem alguma forma de estatuto de entidade legal, uma comunidade religiosa não se pode envolver nos atos mais elementares, tais como possuir ou alugar um lugar de culto, operar uma conta bancária, admitir staff, contratar serviços, publicar e disseminar textos religiosos e estabelecer serviços de beneficência educacionais e comunitários.

As leis que regulam o acesso à personalidade jurídica devem ser estruturadas de maneiras que facilitem a liberdade de religião ou crença. No mínimo, o acesso aos direitos básicos associados à personalidade jurídica devem estar disponíveis sem dificuldade.²⁸ Os Estados devem assegurar que os procedimentos de registo da personalidade jurídica e religiosa sejam rápidos, transparentes, justos, inclusivos e não-discriminatórios.²⁹

A negação do acesso a um tal estatuto representa um ónus grave e não permissível sobre o direito à liberdade de religião.³⁰ É por isso que as leis que regem a constituição e registo de organizações religiosas representam uma importante bitola para avaliar a forma da liberdade religiosa num determinado Estado.

Em muitos casos, o Estado tem usado tais leis como uma arma para restringir comunidades religiosas em vez de facilitar a liberdade religiosa. Leis que obrigam a registo religiosa e impõem sanções penais por atividade religiosa não registada são métodos draconianos usados pelos Estados para reprimir a liberdade religiosa em violação dos direitos humanos.

Tais métodos têm sido uniformemente condenados pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU,³¹ Relator da ONU para a Liberdade Religiosa,³² Painel OSCE de Peritos Religiosos em consulta com a Comissão de Veneza,³³ a União Europeia³⁴ e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.³⁵

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determinou que uma recusa por um Estado em conceder estatuto de entidade legal a uma associação de indivíduos, religiosa ou outra, equivale a uma interferência no exercício do direito à liberdade de associação. Nos casos em que a organização de uma comunidade religiosa está em causa, também se descobriu que uma recusa em reconhecê-la como uma entidade legal constitui uma interferência no direito à liberdade de religião como é exercido tanto pela comunidade em si como pelos seus membros individuais.³⁶

O Painel OSCE de Peritos Religiosos e a Comissão de Veneza identificaram áreas problemáticas adicionais no campo do registo religioso e formação de personalidade legal que devem ser abordadas para facilitar a liberdade de religião ou crença:

- Os indivíduos e os grupos devem ser livres para praticar a sua religião sem registo se assim o desejarem;
- Requisitos mínimos de filiação não devem ser permitidos no que respeita à obtenção de personalidade legal;
- Não é adequado exigir existência prolongada no Estado antes de o registo ser permitido;
- Outras restrições demasiado complicadas ou atrasos antes de obter personalidade jurídica devem ser questionadas;
- Disposições que admitem excessiva discricção governamental em dar aprovações não devem ser permitidas;
- A discricção oficial em limitar a liberdade religiosa, quer como resultado de disposições vagas ou de outra forma, deve ser cuidadosamente limitada;
- A intervenção em assuntos religiosos internos envolvendo revisão substantiva de estruturas eclesiásticas, impondo revisão burocrática ou restrições no que respeita a nomeações religiosas e coisas semelhantes, não deve ser permitida;
- Disposições com efeitos retroativos ou que deixem de proteger interesses instalados (por exemplo, exigindo novo registo de entidades religiosas ao abrigo de novos critérios) devem ser questionadas;
- Devem ser fornecidas regras de transição adequadas quando são introduzidas novas regras; e
- De acordo com princípios de autonomia, o Estado não deve decidir que qualquer grupo religioso deve estar subordinado a outro grupo religioso ou que as religiões devem ser estruturadas segundo um padrão hierárquico. (Uma entidade religiosa registada não deve ter poder de veto em relação ao registo de qualquer outra entidade religiosa.)³⁷



Limitações Interpretadas Rígidamente

Contrariamente ao direito incondicional e absoluto de ter uma religião ou crença, a liberdade de manifestar a sua religião ou crença através de culto, observância, prática e ensino pode estar sujeita a limitações pelo Estado, mas “só às limitações previstas por lei e necessárias para proteger a segurança pública, a ordem, a saúde ou a moral ou os direitos e liberdades fundamentais de outros”.³⁸ Limitações por qualquer outra razão, tais como segurança nacional, estão proibidas.

Estas limitações são interpretadas estritamente sob padrões internacionais rigorosos. Os Estados devem proceder a partir da sua obrigação de proteger o direito garantido à liberdade religiosa, incluindo o direito à igualdade e não-discriminação. Limitações impostas devem ser estabelecidas por lei e não devem ser aplicadas de uma maneira que enfraqueça o direito à liberdade religiosa.

O Comité dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem têm instruído os funcionários no sentido de “permanecerem neutros e imparciais” em matérias religiosas e têm tido relutância em aceitar quaisquer restrições à religião, considerando todas as medidas contestadas com “escrutínio rigoroso”.³⁹ Limitações só podem ser aplicadas para os propósitos para que foram concebidas; devem ser diretamente relacionadas e proporcionais à necessidade específica para cuja abordagem foram concebidas. Não podem ser impostas restrições para propósitos discriminatórios ou aplicados de maneira discriminatória. Quaisquer restrições à liberdade de manifestar uma religião ou crença com o propósito de proteger a moral devem ser baseadas em princípios que não derivem exclusivamente de uma única tradição.⁴⁰



Liberdade Religiosa: Um Direito Fundamental

O direito à liberdade de religião ou crença é um direito fundamental de todos os seres humanos em todo o lado. Porém, em todo o mundo, a liberdade de religião está sob ataque, com restrições severas em ascensão em todas as cinco principais regiões do mundo na última década.

Os abusos do direito à liberdade religiosa estão muito difundidos e afetam pessoas em todo o mundo. As organizações religiosas e os indivíduos que se associam em comunidades religiosas têm de superar a crescente repressão quando expressam as suas crenças ou manifestam a sua religião em público.

As pessoas de boa vontade podem fazer muito para trabalhar juntas no sentido de reverter a crescente onda de repressão religiosa e fortalecer o direito universal à liberdade religiosa para todos. Primeiro, elas podem compreender a natureza do direito à liberdade religiosa e tomar medidas contra as ameaças correntes a esse direito. Segundo, elas podem implementar estes princípios da liberdade religiosa respeitando os direitos de todas as fés e crenças, sem discriminação de nenhum. Finalmente, elas podem trabalhar em conjunto com pessoas de todas as fés para promover e proteger a liberdade de religião e tolerância para todos a nível doméstico e internacional.



Hostilidade Social Crescentes Contra a Religião nos Mass Media.

O estudo global do Pew Research Center (Centro de Pesquisa Pew) sobre a crescente onda de restrições a religiões constata que cerca de cinco mil milhões de pessoas, 75 por cento da população do mundo, vivem em países com restrições governamentais à religião ou grandes hostilidades sociais envolvendo a religião, que muitas vezes têm como alvo as minorias religiosas.⁴¹

Não há dúvida que os mass media — todas as formas de jornalismo, incluindo a imprensa, o audiovisual e os meios de comunicação eletrónicos — constituem uma causa maior para esta grande hostilidade social que tem como alvo grupos religiosos em todo o mundo. O número de casos em que alguma religião é alvo de propaganda, preconceito, estereótipo, conceção errónea, mal-entendido e incitamento ao ódio na imprensa em países por todo o globo aumentou muitíssimo.

O episódio de 2005 relativo à publicação de cartoons representando o Profeta Maomé e as subsequentes reações violentas em todo o mundo islâmico suscitou a atenção da comunidade global para os mal-entendidos e falta de informação dentro dos mass media sobre assuntos relativos à religião e crença. E no entanto preconceitos e desinformação na imprensa continuam a ser um flagelo, promovendo discriminação religiosa e alimentando a hostilidade encoberta para com as fés alvejadas.⁴²

Atualmente não existe nenhum conjunto de princípios, regras ou padrões nesta área crítica em relação a representação de religião ou crença nos meios de comunicação. Sem articulação clara de tais princípios e padrões, não existe nenhum meio eficaz para avaliar se os relatórios de notícias violam padrões de direitos humanos universais ao mesmo tempo que engendram discriminação ou mesmo violência dirigida contra indivíduos devido à sua associação religiosa.

Chegou a hora de articular um conjunto de padrões, baseado nos princípios dos direitos humanos que constituem o direito à liberdade de religião, para guiar os mass media na área de religião ou crença. Para abordar esta necessidade premente, uma proposta de Carta sobre Ética Jornalística em Relação ao Respeito pela Religião ou Crença (“Carta”) está contida na próxima secção como uma ferramenta para educar os mass media sobre o direito à liberdade religiosa e estabelecer padrões adequados de tolerância religiosa ao fazer reportagens sobre assuntos religiosos.

Esta Carta foi criada tendo em conta mais de quarenta códigos de ética jornalística nacional, mais de trezentos códigos jornalísticos profissionais, e os documentos relevantes que articulam OSCE, Conselho

da Europa e padrões da ONU que estão contidos nesta publicação. A Carta toma em consideração os princípios superiores de liberdade de expressão e liberdade de religião e tenta estabelecer um equilíbrio adequado que preserve estas duas liberdades fundamentais.



Carta sobre Ética Jornalística em Relação ao Respeito pela Religião ou Crença

1. INTEGRIDADE E RESPONSABILIDADE

Os jornalistas são responsáveis pelas consequências sociais e políticas das suas ações e têm o dever de manter os mais elevados padrões éticos e profissionais.

Os jornalistas empenhar-se-ão escrupulosamente em relatar a verdade, respeitar o direito do público de conhecer a verdade, assegurar que qualquer informação que eles disseminem seja justa e objetiva, corrigir de forma pronta e proeminente quaisquer inexatidões no material e dispor do direito de resposta em instâncias apropriadas.

Os mass media⁴³ são responsáveis por qualquer material publicado através deles.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE ÉTICA

O direito do público à informação é um direito fundamental e pedra angular de uma sociedade livre e democrática. Assim os mass media desempenham na sociedade um papel essencial que exige um grande sentido de responsabilidade em relação ao público. Liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa representam o cerne da democracia. Mass media independentes e livres são fundamentais para garantir transparência e uma sociedade democrática aberta e robusta; eles são instrumentais para o desenvolvimento e fortalecimento de sistemas democráticos eficazes.

Mass Media responsáveis reconhecem a necessidade vital do fluxo livre de informação e do impacto que ela tem na formação da percepção do público. Têm consciência da sua responsabilidade ética para com o público e da sua necessidade de respeitar e defender os direitos humanos.

Mass media responsáveis têm o direito e o dever de comunicar e de relatar e comentar todos os assuntos de interesse público com respeito aos direitos e liberdades de indivíduos e instituições. Eles promovem compreensão e participação no processo democrático para todos.

Os mass media responsáveis expressam livremente opiniões pessoais ou de grupo dentro dos limites do debate pluralista de ideias. Eles aceitam que a liberdade de expressão pode estar sujeita a restrições e limitações quando outros direitos fundamentais estão em perigo. Tomam um cuidado especial para não violar outros direitos humanos fundamentais e tomam em consideração os direitos dos indivíduos à privacidade, honra e dignidade promovendo ao mesmo tempo o fluxo livre de informação.

Os mass media responsáveis respeitam padrões éticos e morais prevaletentes e evitam favorecer o sensacional ou profano.

Os mass media responsáveis promovem o direito do público de saber e o direito à liberdade de expressão. Têm o objetivo de promover o fluxo livre de informação e transparência e aderem aos princípios que promovem e defendem o respeito pela dignidade humana e as crenças religiosas refletidas na Resolução das Nações Unidas de Combater a Difamação de Religiões.

Os mass media responsáveis esforçam-se por obter paz, democracia, progresso social e respeito pelos direitos humanos. Reconhecem, respeitam e defendem a diversidade de opinião. Opõem-se à discriminação baseada em qualquer motivo.

Meios de comunicação responsáveis fazem os mais sérios esforços por reduzir a ignorância, promover uma maior compreensão, aliviar insensibilidades culturais e religiosas entre os povos, e facilitar o diálogo entre nações.

Meios de comunicação responsáveis asseguram que a exibição e disseminação de imagens cumpra os mesmos requisitos e os mais elevados padrões éticos que as apresentações escritas ou orais.

3. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA E RESPONSABILIDADE ÉTICA

Meios de comunicação responsáveis servem de guarda para salvaguardar os direitos fundamentais. Por conseguinte não alimentam nem geram discriminação com base em etnia, religião, tradições culturais ou fundamentos semelhantes. Reconhecem e respeitam a diversidade e os direitos das minorias.

Os mass media responsáveis evitam referências discriminatórias ou depreciativas a crenças religiosas e valores espirituais.

Os mass media responsáveis não se referem a religiões ou instituições religiosas num contexto prejudicial, tendencioso ou pejorativo; quando é essencial fazer referências religiosas para a matéria de reportagem ou para facilitar a compreensão, elas são feitas de forma precisa, razoável, imparcial e respeitosa.

Os mass media responsáveis abstêm-se de reinterpretar, interpretar erroneamente, analisar, avaliar ou examinar crenças religiosas ou a expressão dessas crenças religiosas. Em vez disso, mantêm um rigoroso dever de neutralidade e objetividade — aceitando aquilo que a religião apresenta como suas verdadeiras crenças sem desaprovação, desprezo, condescendência, preconceito ou ridículo.

Os mass media responsáveis não se intrometem em assuntos sagrados relacionados com credo, ritos religiosos e instituições religiosas. Abstêm-se de encorajar ou instigar discriminação, troça ou zombaria ou ódio com base em religião ou crença.

Os mass media responsáveis proporcionam uma oportunidade justa e pronta de resposta a imprecisões e estereótipos em relação a organizações religiosas ou membros afetados quando razoavelmente se justifique.

Os mass media responsáveis evitam estereótipos religiosos e não associam nenhuma religião ou crença a violações dos direitos humanos ou terrorismo.

Os mass media responsáveis equilibram os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito de ser livre de discriminação baseados em religião ou crença, com o direito à liberdade de expressão e ao

direito do público de saber. Mostram sensibilidade especial quando lidam com questões religiosas para evitar qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em religião ou crença tendo como seu propósito a anulação ou deterioração de direitos humanos.

4. INSTIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE ÉTICA

Os mass media responsáveis nunca promovem o ódio religioso. Evitam escrupulosamente gerar hostilidade contra religiões e seus membros que possa conduzir a violência iminente ou privação sistemática de direitos humanos.

Os mass media responsáveis abstêm-se de provocar agressão, ódio, discriminação e qualquer forma de violência dirigida a indivíduos e organizações devido às suas crenças religiosas e associação. Permanecem atentos ao grave perigo associado a desculpar ou encorajar violência, discriminação, ódio e intolerância por motivos religiosos.

Os mass media responsáveis abstêm-se de incitar a violência previsível, inflamar ódios, estigmatizar religiões e seus seguidores, e gerar desigualdade por motivos de religião ou crença. São sensíveis a evitar ofender crenças religiosas e contribuir para conflitos entre religiões e seus membros devido a diferenças religiosas.



GLOSSÁRIO

GRUPOS DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGOS E INSTRUMENTOS ACERCA DE LIBERDADE DE RELIGIÃO

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

A Declaração Universal representa um marco miliário na história dos direitos humanos. Esboçada por representantes de países de todas as regiões do mundo, a Declaração Universal foi publicamente proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948 (Resolução da Assembleia Geral 217 A [III]).⁴⁴

ARTIGO 18, DECLARAÇÃO UNIVERSAL

O Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem declara:

Todas as pessoas têm direito a liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui liberdade para mudar de religião ou crença, e liberdade de, individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado, manifestar a sua religião ou crença em ensino, prática, culto e observância.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP)

O PIDCP é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 que está em vigor desde 23 de março de 1976. O PIDCP compromete os Estados a proteger os direitos civis e políticos dos indivíduos, incluindo os direitos a liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de associação. Em 2013, 167 países comprometeram-se a manter o PIDCP.⁴⁵

ARTIGO 18, PIDCP

O Artigo 18 do PIDCP declara:

1. Todos terão o direito de liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito deve incluir liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença da sua escolha, e liberdade de, individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado, manifestar a sua religião ou crença em culto, observância, prática e ensino.

GLOSSÁRIO

2. Ninguém será sujeito a coerção que prejudicaria a sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou crenças só pode estar sujeita às limitações previstas por lei e necessárias para proteger a segurança pública, a ordem, a saúde ou a moral ou os direitos e liberdades fundamentais de outros.
4. Os Estados Interessados no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade de pais e, quando aplicável, tutores legais para assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos em conformidade com as suas próprias convicções.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC)

O PIDESC é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 que está em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O PIDESC obriga os Estados a proteger direitos económicos, sociais e culturais dos indivíduos, incluindo direitos laborais, o direito à saúde, o direito à educação e o direito a um nível de vida adequado. Em 2013, 160 países tinham-se comprometido a manter o PIDESC.⁴⁶

CARTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Juntos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, formam a Carta Internacional de Direitos Humanos. A Carta Internacional de Direitos Humanos contém uma proteção abrangente de direitos humanos para todos. Foi saudada como “uma verdadeira Magna Carta marcando a chegada da humanidade a uma fase de importância vital: a aquisição consciente de dignidade e mérito humano.”⁴⁷

DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO BASEADAS EM RELIGIÃO OU CRENÇA

A Declaração foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 25 de novembro de 1981. A Declaração é um dos mais importantes documentos internacionais que protegem a liberdade de religião. A Declaração articula a posição forte da ONU contra a discriminação religiosa e intolerância religiosa. Também detalha os direitos de longo alcance cobertos no âmbito da liberdade religiosa através da manifestação de crenças religiosas.

Os artigos 2 e 3 da Declaração de 1981 reafirmam as normas contra discriminação do PIDCP. O parágrafo 1 do Artigo 2 declara: “Ninguém deverá ser objeto de discriminação por nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoa por motivo de religião ou outras crenças.”

Os artigos 1 e 6 fornecem uma lista completa de direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião. Estes incluem o direito de (1) “culto ou reunião em relação a uma religião ou crença e de estabelecer e manter lugares para estes propósitos”; (2) “estabelecer e manter instituições de beneficência ou humanitárias apropriadas”; (3) “fazer, adquirir e usar numa medida adequada artigos e materiais

necessários relacionados com os ritos ou costumes de uma religião ou crença”; (4) “escrever, publicar e disseminar publicações relevantes nestas áreas”; (5) “ensinar uma religião ou crença em lugares convenientes para estes propósitos”; (6) “solicitar e receber contribuições financeiras voluntárias e outras de indivíduos e instituições”; (7) “observar dias de descanso e celebrar festividades e cerimónias de acordo com os preceitos da sua religião ou crença”, e (8) “estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades em matéria de religião e crença a nível nacional e internacional”.⁴⁸

A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (CDC)

O CDC é um tratado adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 que está em vigor desde 2 de setembro de 1990. O CDC estabelece os direitos religiosos, civis, políticos, económicos, sociais, de saúde e culturais das crianças. O CDC define *criança* como qualquer ser humano com idade inferior a dezoito anos, a menos que tenha atingido antes a maioridade ao abrigo de legislação nacional do próprio Estado.⁴⁹

ARTIGO 14, CDC

Artigo 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)

1. Os Estados Interessados devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião.
2. Os Estados Interessados devem respeitar os direitos e deveres dos pais e, quando aplicável, tutores legais, de orientar a criança no exercício do seu direito de forma coerente com a evolução das capacidades da criança.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou crenças só pode estar sujeita às limitações previstas por lei e necessárias para proteger a segurança pública, a ordem, a saúde ou a moral ou os direitos e liberdades fundamentais de outros.⁵⁰

COMITÉ DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (“Comité dos Direitos do Homem”) é um corpo composto de dezoito peritos independentes que têm a incumbência de controlar se o Estado cumpre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incluindo o direito à liberdade de religião protegido pelo Artigo 18 do PIDCP. Exige-se que os Estado Interessados forneçam rotineiramente ao Comité dos Direitos Humanos relatórios demonstrando que estão a cumprir a proteção dos direitos articulados no PIDCP.

Como parte dos seus deveres, o Comité dos Direitos Humanos emite interpretações definitivas dos direitos articulados no PIDCP para guiar os Estados no cumprimento da sua obrigação de proteger estes direitos. Estas interpretações definitivas de direitos são conhecidas como *Comentários Gerais*. O Comentário Geral sobre o direito à Liberdade de Religião, emitido em 1993, é referido como *Comentário Geral 22*. O Comentário Geral 22 consiste em onze parágrafos abrangentes que articulam o significado amplo e profundo do direito à liberdade religiosa. O parágrafo 2 do Comentário Geral 22 declara:

GLOSSÁRIO

O Artigo 18 protege crenças teístas, não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar nenhuma religião ou crença. Os termos “crença” e “religião” devem ser interpretados em linhas gerais. O Artigo 18 não é limitado na sua aplicação a religiões tradicionais ou religiões e crenças com características institucionais ou práticas análogas às das religiões tradicionais. Por conseguinte o Comité vê com preocupação qualquer tendência para discriminar qualquer religião ou crença por qualquer razão, incluindo o facto de ter sido estabelecida recentemente, ou de representar minorias religiosas que podem ser objeto de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa predominante.⁵¹

O CONSELHO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

O Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas é um corpo intergovernamental dentro do sistema das Nações Unidas encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo, abordando violações dos direitos humanos, incluindo violações do direito à liberdade religiosa, em Estados específicos, e fazendo recomendações e resoluções para defender e proteger os direitos humanos. Reúne no Gabinete da ONU em Genebra. O Conselho Consultivo é constituído por quarenta e sete Estados Membros que são eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O RELATOR ESPECIAL DA ONU SOBRE A LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

O Relator Especial sobre a Liberdade de Religião ou Crença é um perito independente nomeado pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas para identificar os obstáculos existentes e emergentes a desfrutar do direito à liberdade de religião ou crença e apresentar recomendações sobre formas e meios para superar esses obstáculos.

O Relator publica um relatório anual sobre liberdade religiosa e também publica relatórios sobre os países que o Relator visitou oficialmente. Em conformidade com o relatório E/CN.4/2005/61, o Relator Especial empreende visitas a países para obter uma compreensão profunda de contextos específicos e práticas e para fornecer feedback construtivo ao país e um relatório ao Conselho ou Assembleia Geral.⁵²

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM (CEDH)

A CEDH é um tratado internacional assinado e ratificado pelos quarenta e sete Estados do Conselho da Europa para proteger os direitos e liberdades fundamentais na Europa, incluindo o direito à liberdade religiosa, protegida pelo Artigo 9, e o direito de estar livre de discriminação religiosa, protegido pelo Artigo 14. A Convenção foi esboçada em 1950 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. A Convenção estabeleceu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

ARTIGO 9, CEDH

O Artigo 9 da CEDH contém a provisão substantiva principal da Convenção sobre liberdade de religião ou crença, quase duplica os termos da cláusula da liberdade religiosa da Declaração Universal e foi redigido logo a seguir à Declaração Universal. Também quase duplica os termos da liberdade religiosa do Artigo 18 do PIDCP:

1. Todas as pessoas têm direito a liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito implica liberdade de mudar de religião ou de crença e liberdade de, individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado, manifestar a sua religião ou crença no culto, ensino, prática, e observância.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou crenças só será sujeita às limitações previstas por lei e necessárias, numa sociedade democrática no interesse da segurança pública, para proteger a ordem pública, a saúde ou a moral ou os direitos e liberdades fundamentais de outros.⁵³

ARTIGO 14, CEDH

O Artigo 14 da CEDH declara:

A fruição dos direitos e liberdades proclamados nesta Convenção será garantida sem nenhuma discriminação por qualquer motivo, nomeadamente sexo, raça, cor, idioma, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, associação com uma minoria nacional, propriedade, nascimento ou outra situação.⁵⁴

PROTOCOLO 1 DO ARTIGO 2, CEDH

O Protocolo 1, Artigo 2, da CEDH declara:

Direito à Educação

Não pode ser negado a nenhuma pessoa o direito à educação. No exercício das funções que assume em relação a educação e ensino, o Estado deve respeitar o direito dos pais de garantir essa educação e ensino em conformidade com as suas próprias convicções religiosas e filosóficas.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é um tribunal internacional estabelecido em 1959 com jurisdição sobre casos dos quarenta e sete países que atualmente constituem o Conselho da Europa. Este decide sobre pedidos de indivíduos ou Estados alegando violações dos direitos civis e políticos detalhadas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, incluindo o direito à liberdade religiosa, protegida pelo Artigo 9, e o direito de estar livre de discriminação religiosa, protegido pelo Artigo 14. Desde 1998 existe como Tribunal permanente e os indivíduos podem recorrer diretamente a ele logo que tenham esgotado os recursos internos no seu estado. O Tribunal está alojado em Estrasburgo, França, de onde controla o respeito dos direitos humanos de mais de 800 milhões de europeus.⁵⁵

Um número crescente de casos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem têm interpretado assuntos de liberdade religiosa protegidos pelos Artigos 9 e 14 da Convenção Europeia no sentido de impor um dever rigoroso de neutralidade por parte do Estado. Estes casos também proíbem o Estado

de reinterpretar, interpretar erroneamente, avaliar ou examinar crenças religiosas ou a expressão dessas crenças religiosas.⁵⁶

DIRETRIZES DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

Em 24 de junho de 2013, da União Europeia Conselho de Ministros adotou novas Diretrizes sobre a Promoção e Proteção da Liberdade de Religião ou Crença em ação externa e política de direitos humanos. As diretrizes fundamentais são baseadas nos princípios da liberdade religiosa, igualdade, não discriminação e universalidade. As diretrizes reafirmam que cada Estado deve assegurar que o seu sistema legal garanta liberdade de religião e que existam “medidas eficazes” para evitar ou sancionar quaisquer violações. As diretrizes declaram que a União Europeia e os seus Estados membros devem focar estas medidas:

- Lutar contra atos de violência por motivos de religião ou crença,
- Promover liberdade de expressão,
- Promover o respeito pela diversidade e tolerância,
- Lutar contra a discriminação direta e indireta, marcadamente implementando legislação não-discriminatória,
- Apoiar a liberdade de mudar ou sair de uma religião ou crença,
- Apoiar o direito de manifestar religião ou crença,
- Apoiar e proteger os defensores dos direitos humanos incluindo apoio a casos individuais, e
- Apoiar e envolver-se com a sociedade civil, incluindo associações religiosas, organizações não religiosas e filosóficas.

ORGANIZAÇÃO PARA SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA (OSCE)

A OSCE é um corpo intergovernamental composto de cinquenta e sete Estados da Europa, Ásia Central e América do Norte. A OSCE é a maior organização de segurança regional. Esta aborda uma ampla gama de questões, incluindo a liberdade religiosa e os direitos humanos.

Numerosos compromissos de direitos humanos da OSCE protegem e promovem a liberdade religiosa, articulados no princípio VII do Ato Final de Helsínquia:

VII. Respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença. Os Estados participantes respeitarão os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença, para todos sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Promoverão e encorajarão o exercício efetivo de direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais e outros direitos e liberdades todos eles derivados da dignidade inerente da pessoa humana e essenciais para o seu livre e pleno desenvolvimento.

Neste contexto os Estados participantes reconhecerão e respeitarão a liberdade do indivíduo de, individualmente ou em comunidade com outros, professar e praticar religião ou crença agindo de acordo com os ditames da sua própria consciência.

Este compromisso fundamental tem sido repetidamente reafirmado. Começando com a reunião de Madrid em 1983, os Estados participantes indicaram que “considerariam favoravelmente pedidos de comunidades religiosas de crentes ou fiéis praticantes ou preparados para praticar a sua fé no quadro constitucional dos seus Estados, de concessão do estatuto previsto nos seus respetivos países para fés, organizações e instituições religiosas”.⁵⁷ Este texto foi reforçado no Documento Final de Viena (1989) para indicar que os Estados participantes não só “considerariam favoravelmente pedidos” mas que eles “... *concederão* a seu pedido às comunidades de crentes, praticantes ou preparados para praticar a sua fé no quadro constitucional dos seus Estados, reconhecimento do estatuto que lhes é proporcionado nos seus países respetivos”.⁵⁸

GABINETE DE INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DIREITOS HUMANOS (GIDDH)

O GIDDH da OSCE é a instituição de direitos humanos da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE). O trabalho do GIDDH na área de liberdade de religião concentra-se em ajudar os Estados participantes e comunidades religiosas a proteger e promover o direito à liberdade de religião.

O GIDDH também está envolvido na prevenção e resposta a intolerância e discriminação por motivos religiosos. O GIDDH é ajudado no seu trabalho por um Painel Consultivo de Peritos em Liberdade de Religião ou Crença de doze membros, que serve como um corpo consultivo que realça questões de interesse de liberdade religiosa e fornece recomendações para ajudar os Estados participantes a satisfazer os compromissos da OSCE relativos a liberdade religiosa. O Painel Consultivo também revê legislação proposta sobre assuntos religiosos quando convidado o fazê-lo por Estados da OSCE para assegurar que a legislação satisfaça os padrões de direitos humanos.

O Painel Consultivo publicou o livro *Guidelines for Review of Legislation Pertaining to Religion or Belief* (“Guidelines”) (Diretrizes para a Revisão de Legislação Relativa a Religião ou Crença [“Diretrizes”]). Essas Diretrizes foram preparadas para ajudar o painel a detalhar padrões de liberdade religiosa usados em rever as leis de religião do Estado e fornecer diretrizes para serem seguidas pelos Estados na elaboração dessa legislação. As Diretrizes foram bem recebidas pela Assembleia Parlamentar da OSCE na sua sessão anual em julho de 2004. O Painel Consultivo é constituído por peritos de toda a região da OSCE.



CITAÇÕES

1. *O Caminho para a Felicidade*, ¶ 18, L. Ron Hubbard, 1981. Veja <http://www.thewaytohappiness.org/thewaytohappiness/precepts/respect-the-religious-beliefs-of-others.html>.
2. *O Código de Um Scientologist*, ¶ 12.
3. Declaração Universal dos Direitos do Homem, Artigo 18, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Artigo 18, Diretrizes da União Europeia sobre a Promoção e Proteção da Liberdade de Religião ou Crença, ¶ 16.
4. Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 1.
5. “Crescente Onda de Restrições à Religião”, setembro de 2012, Pew Research Center (Centro de Pesquisa Pew).
6. Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 1.
7. *Ibidem*, ¶ 2.
8. Diretrizes para Revisão da Legislação Relativa a Religião ou Crença, Preparadas pelo Painel de Peritos da OSCE/GIDDH sobre a Liberdade de Religião em Consulta com a Comissão de Veneza.
9. Diretrizes da União Europeia sobre a Promoção e Proteção da Liberdade de Religião ou Crença, ¶ 12.
10. Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 3.
11. Declaração Universal dos Direitos do Homem, Artigo 18, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Artigo 18, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Artigo 9.
12. Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 4; Diretrizes da União Europeia sobre a Promoção e Proteção da Liberdade de Religião ou Crença, ¶ 13.
13. 1981 Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença, Artigo 6.
14. Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 4.
15. Diretrizes da União Europeia sobre a Promoção e Proteção da Liberdade de Religião ou Crença, ¶ 40.
16. Ver, por exemplo, *Wisconsin v. Yoder*, 406 205 dos EUA, 1972.
17. Artigo 18(4), Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP); Artigo 13(3), Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, da Carta Internacional de Direitos Humanos.
18. 1981 Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, Artigo 5; Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 14(2);

- Diretrizes para Revisão da Legislação Relativa a Religião ou Crença, Preparado pelo Painel de Peritos OSCE/GIDDH sobre Liberdade de Religião em Consulta com a Comissão de Veneza em 13.
19. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Protocolo 1, Artigo 2, *Manual sobre a Lei da Não-Discriminação na Europa*, Agência da União Europeia dos Direitos Fundamentais em conjunto com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
 20. Relatório do Relator Especial da ONU sobre a Liberdade de Religião ou Crença ¶ 27-29, HRC 16/53, 15 de dezembro de 2010.
 21. Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 5.
 22. Declaração sobre a Liberdade Religiosa, *Dignitatis Humanae*, Promulgada pelo Papa Paulo VI, 7 de dezembro de 1965.
 23. 1981 Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença, Artigo 2; Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 2.
 24. 1981 Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença, Artigo 3.
 25. *Ibidem*, Artigo 4, Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 2.
 26. Declaração Universal dos Direitos do Homem, Artigo 18; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Artigo 18, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Artigo 9; Diretiva da União Europeia sobre Igualdade no Emprego; Convenção da Organização Internacional do Trabalho N.º 111
 27. *Testemunhas de Jeová de Moscovo v. Rússia* ¶ 101-102 (App. 302/02), 10 de junho de 2010.
 28. Diretrizes para Revisão de Legislação Relativa a Religião ou Crença, Preparadas pelo Painel OSCE/GIDDH de Peritos sobre Liberdade de Religião em Consulta com a Comissão de Veneza em 16.
 29. Relatório do Relator Especial da ONU sobre a Liberdade de Religião ou Crença ¶ 25, HRC 19/60, 22 de dezembro de 2011.
 30. Liberdade de Religião ou Crença: Leis que Afetam a Estruturação das Comunidades religiosas, Conferência de Revisão OSCE, setembro de 1999.
 31. Lista de Publicações do Comité dos Direitos Humanos, Cazaquistão, CCPRKaz/Q/1, 2 de setembro de 2010.
 32. Relatório do Relator Especial da ONU sobre a Liberdade de Religião ou Crença ¶ 25, HRC 19/60, 22 de dezembro de 2011.
 33. Ver, por exemplo, OSCE e Diretrizes da Comissão de Veneza em 16.
 34. Diretrizes da UE em ¶ 40-41.
 35. Ver, por exemplo, *Igreja Metropolitana de Bessarábia v. Moldávia*, (App. 45701/99), 2001; *Igreja de Scientology de Moscovo v. Rússia* (App. 18147/02), 2007.
 36. *Testemunhas de Jeová de Moscovo v. Rússia* ¶ 101-102 (App. 302/02), 10 de junho de 2010.
 37. Ver OSCE e Diretrizes da Comissão de Veneza em 16-17.

38. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Artigo 18 (3); Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Artigo 9 (2).
39. *Manoussakis Outros v. Grécia*, (59/1995/565/651), 26 de setembro de 1996, ¶ 44, Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 8.
40. Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas Comentário Geral 22, ¶ 8, *Igreja Metropolitana de Bessarábia e Outros v. Moldávia* (App. 45701), 2001.
41. “Crescente Onda de Restrições à Religião”, setembro de 2012, Pew Research Center (Centro de Pesquisa Pew).
42. Ver, por exemplo, Copenhaga, Instituto Dinamarquês de Estudos Internacionais, Rytkonen, Helle “Estipular os Limites: A Controvérsia dos Cartoons na Dinamarca e nos EUA”, 2007 *Islâmico Publicação Mensal*, “América's Latest Outsiders (Os Observadores mais recentes da América): Luta das Minorias Religiosas ao longo da História”, 13 de março de 2013; Bahá'í World News Service (Serviço de Notícias Mundiais de Bahá'í), “Um Estudo de Caso em Ódio Religioso”, 7 de dezembro de 2013; *Comentário*, “O Guardian Reconhece um Grau de Antissemitismo”, 10 de novembro de 2011.
43. *Mass Media* refere-se a todas as formas de jornalismo, através da imprensa, audiovisual ou meios eletrônicos, ou quaisquer outros meios e a todos os jornalistas que transmitam informação através da imprensa.
44. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Introduction.aspx>.
45. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>.
46. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>.
47. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet2Rev.1en.pdf>.
48. Ver, por exemplo, <http://www.un.org/documents/ga/res/36/a36r055.htm>.
49. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>.
50. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>.
51. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CCPR/Pages/CCPRIntro.aspx>.
52. Ver, por exemplo, <http://www.ohchr.org/en/issues/freedomreligion/pages/freedomreligionindex.aspx>.
53. Ver, por exemplo, http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf.
54. Ver, por exemplo, http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf.
55. Ver, por exemplo, http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?pequalscourtandcequals#n1354801701084_pointer.
56. *Igreja Metropolitana de Bessarábia e Outros v. Moldávia*, 13 de dezembro de 2001.
57. Documento Final da Reunião de Madrid, parágrafo 14, Questões Relacionadas com Segurança na Europa.
58. Documento Final de Viena, 1989, Questões Relacionadas com Segurança na Europa: Princípios, princípio 16.3.



CHURCH OF SCIENTOLOGY INTERNATIONAL
6331 HOLLYWOOD BLVD,
LOS ANGELES, CA 90028

INFO@SCIENTOLOGYRELIGION.ORG

WWW.SCIENTOLOGYRELIGION.ORG

